



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2171189 - MG(2022/0221146-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ALEXANDER SILVA SALVADOR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO - MG070132
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : JOSE MARIA GONCALVES SANTOS
INTERES. : LUIS FERNANDO CAROLINO XAVIER
ADVOGADO : MARIANE DE OLIVEIRA BRAGA SANTOS E OUTRO(S) -
MG119351

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR. RECEBIMENTO INDEVIDO DIÁRIAS. ATO DE IMPROBIDADE QUE IMPORTA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (LEI Nº 8.429/1992, ART. 9º, XII). APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 14.230/2021. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, II, DO CPC. ALEGADA FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA CIVIL.

I. A Lei nº 14.230/2021 aplica-se retroativamente aos atos de improbidade dolosos anteriores a sua vigência, sendo que o regime prescricional é irretroativo, consoante Tema 1199/STF.

II - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, de modo que inexistente violação ao art. 489, II, do CPC.

III - Implica revolvimento fático-probatório, hipótese inadmitida pela Súmula 7/STJ, a apreciação da questão da dosimetria de sanções impostas em ação de improbidade administrativa, salvo flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, a multa civil, por ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito, deve ser equivalente ao valor do acréscimo patrimonial, nos termos do art. 12, I, da Lei 8.429/1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021.

IV - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso.

V - Agravo interno parcialmente provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2171189 - MG(2022/0221146-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ALEXANDER SILVA SALVADOR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO - MG070132
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : JOSE MARIA GONCALVES SANTOS
INTERES. : LUIS FERNANDO CAROLINO XAVIER
ADVOGADO : MARIANE DE OLIVEIRA BRAGA SANTOS E OUTRO(S) -
MG119351

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR. RECEBIMENTO INDEVIDO DIÁRIAS. ATO DE IMPROBIDADE QUE IMPORTA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (LEI Nº 8.429/1992, ART. 9º, XII). APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 14.230/2021. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, II, DO CPC. ALEGADA FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA CIVIL.

I. A Lei nº 14.230/2021 aplica-se retroativamente aos atos de improbidade dolosos anteriores a sua vigência, sendo que o regime prescricional é irretroativo, consoante Tema 1199/STF.

II - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, de modo que inexistente violação ao art. 489, II, do CPC.

III - Implica revolvimento fático-probatório, hipótese inadmitida pela Súmula 7/STJ, a apreciação da questão da dosimetria de sanções impostas em ação de improbidade administrativa, salvo flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, a multa civil, por ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito, deve ser equivalente ao valor do acréscimo patrimonial, nos termos do art. 12, I, da Lei 8.429/1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021.

IV - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso.

V - Agravo interno parcialmente provido em parte.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais objetivando a condenação dos requeridos, exercentes da função de vereador, nas sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, pela prática de atos descritos no art. 11, do mesmo diploma legal. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do recurso de agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inciso VII e 253, parágrafo único, inciso II, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do recurso de agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

10. Ab initio, é preciso elucidar que não obstante o respeitável entendimento desta relatoria pela ausência de correspondência entre os pontos controvertidos em debate junto ao STF e o caso em mesa, impende ressaltar que a matéria arguida diz respeito à revogação do artigo que imputou ao réu as sanções previstas no inciso III do art. 12 da Lei 8.429/1992.

11. Nestes termos, conforme se depreende do acórdão de apelação proferido pelo E. TJMG e confirmado por este Tribunal Superior, ao ter sido condenado pelos atos de improbidade administrativa, foi mantida a sanção do agravante ao pagamento da multa civil calculada com base nos subsídios dos vereadores, SOMENTE por infringência ao art. 11, I, da LIA, o qual foi revogada pela novel norma.

12. Ou seja, ante a atipicidade da conduta prevista, decorrente de sua expressa revogação, se pretende, com a devida vênia, que a egrégia Corte se pronuncie sobre o reconhecimento da superveniente atipicidade da conduta, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, ante inequívoca impossibilidade do pedido acusatório.

[...]

14. Da leitura da respeitável decisão monocrática, depreende-se que o relator concluiu pela inaplicabilidade da Lei 14.230/21, contudo, conforme estampado por meio do próprio veredicto, além de imediata incidência dos ditames da nova legislação, esta não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada.

15. Conforme se denota, não havendo trânsito em julgado, o imperioso reconhecimento da atipicidade da conduta justifica-se independentemente da análise do elemento subjetivo, ao passo que a condenação do agravante deu-se por infringência ao artigo 11, I, o qual, repisa-se, foi expressamente revogado.

16. Destarte, a decisão monocrática que concluiu pela inaplicabilidade da lei benéfica, por supostamente recair somente com relação aos atos ímprobos praticados na modalidade culposa, deve ser revista, eis que frente à solução diversa no presente caso em face daquelas predominantemente dadas por este tribunal, a exemplo da decisão exarada pelo Ministro Sérgio Kukina, no julgamento do Resp 2096354 em 3/10/23, a que se pede vênia para trazer novamente:

[...]

17. Em idênticas letras é o entendimento do STF, a saber pelo julgamento proferido pelo plenário da Corte Suprema ao assentar que as "alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado". A propósito, a ementa do precedente:

[...]

18. Por todo o exposto, restando demonstrada a necessária aplicação das alterações introduzidas pela Lei 14.230/21 e da tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no ARE 803568 ao caso dos autos, requer a aplicação do referido diploma para análise e julgamento do recurso, a fim de que seja reconhecida a inexistência da prática de ato de improbidade administrativa, ante a atipicidade da conduta, decorrente da revogação do tipo penal imputado à apelante, qual seja o inciso I, do art. 11, da lei 8.429/92.

[...]

20. Contudo, ao contrário do exposto pelo e. Relator, o vício da contradição advém do fato de que o acórdão objurgado condenou o agravante por suposto enriquecimento ilícito, porém não apresentou os fundamentos que o levaram à tal conclusão.

21. Como se observa, faltou aos acórdãos combatidos a fundamentação necessária a embasar a decisão, tendo em vista que sequer mencionou a existência de enriquecimento ilícito por parte do agravante e, ainda assim, o condenou nestes termos.

22. Desse modo, sabe-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, entretanto, também é de conhecimento desse Tribunal que para configuração das condutas elencadas é imperiosa a comprovação do efetivo enriquecimento do agente. É neste ponto que a decisão agravada demonstra-se passível de correção, tendo em vista que, repisa-se, não houve no acórdão nenhum elemento que demonstrasse o enriquecimento ilícito do agravante, a partir da conduta repreendida.

23. A permanência da condenação nas proposições contidas no acórdão vergastado, corresponde à adoção de enriquecimento ilícito presumido, o que é vedado pelo disposto no artigo 9 da LIA10.

[...]

28. Em continuidade às irresignações, foi aduzido pelo agravante violação ao contido no art. 12 da LIA12, tendo em vista a ausência de individualização das penas pelo tribunal a quo.²⁹ Assim, em que pese os fundamentos colacionados pelo e. Ministro relator, acerca da impossibilidade de dissentir das conclusões originárias sem proceder a uma nova incursão no acervo fático-probatório, constata-se que o não conhecimento desta parte do recurso, por suposto óbice da Súmula 7/STJ, não merece prevalecer, conforme argumentos que serão a seguir expostos.

[...]

35. Dessarte, é preciso chamar a máxima atenção desta ínclita Turma julgadora para o fato de que o dissídio jurisprudencial encontra-se caracterizado, conforme similitude entre os julgados paradigmas e o caso em debate, senão vejamos:

36. O julgado do STJ invocado como paradigma para análise da efetiva pretensão recursal mostra-se plenamente similar ao caso concreto ora analisado, razão pela qual é mister o reconhecimento da divergência, não havendo que se falar, definitivamente, na incidência da Súmula 83 deste Tribunal –posto que o caso ora em apreço e a jurisprudência deste eg. Tribunal são uníssonos, como se demonstra a tabela a seguir:

[...]

38. Ante a especificação de todos os fundamentos da decisão agravada, quais sejam a aplicação imediata da Lei 14.230/21, contradição no acórdão impugnado, possibilidade de reavaliação da pena de multa e a existência de dissídio jurisprudencial, não há que se falar na aplicação do óbice das Súmulas 182/STJ¹⁶no presente agravo, motivo pelo qual requer o conhecimento e o provimento deste.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Necessário pontuar que a discussão ora em mesa não se insere dentre os pontos controvertidos em debate no STF, Tema n. 1.199, dado que, no julgamento da matéria, foram fixadas as seguintes teses: (i) necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – Dolo; (ii) A norma benéfica da Lei n. 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é irretroativa, em virtude do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; (iii) A nova Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o Juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (iv) irretroatividade do novo regime prescricional previsto na Lei n. 14.230/2021, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

O STF havia se inclinado inicialmente em restringir a aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021 apenas aos atos de improbidade culposos. Todavia, o entendimento jurisprudencial atual tanto do STF como STJ considera que a Lei nº 14.230/2021 aplica-se retroativamente aos atos de improbidade dolosos anteriores a sua vigência,

Já no tocante a prescrição intercorrente, no referido Tema 1199/STF, ficou assentado que o regime prescricional é irretroativo, de modo que a ação em curso não é afetada pela prescrição intercorrente.

Sustenta o recorrente violação dos arts. 489, II, do Código de Processo Civil. Contudo, sem razão o recorrente tendo o Tribunal *a quo* decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão, inexistindo contradição a ser sanada.

Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipóteses *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o órgão judicial, de forma coerente e adequada, externa fundamentação suficiente à conclusão do acórdão recorrido.

2. A revisão do entendimento do aresto hostilizado acerca da inexistência de litispendência esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fática-probatória dos autos.

3. Mostra-se deficiente o recurso especial que deixa de impugnar o fundamento do julgado atacado, situação que esbarra no óbice das Súmulas 284 e 283 do STF, aplicadas, por analogia, ao recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.686.696/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 23/2/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 489, II, § 1º, IV E 1.022, II, DO CPC. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

I - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração.

II - O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, mas apenas aqueles capazes de infirmar a conclusão adotada, conforme o art. 489, § 1º, IV, do CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.105.111/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.)

Quanto ao mérito do recurso, aduz o recorrente violação do contido no art. 12, *caput*, da Lei n. 8.249/1992 sustentando que o Tribunal de origem não procedeu com a correta individualização das penas.

Entretanto, o Tribunal de origem, ao analisar a questão apontada, deu provimento ao recurso do recorrente para excluir a sanção de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público, ou seja, houve a devida ponderação entre o desvalor da conduta e as reprimendas impostas:

Das penas (considerações comuns aos três recursos).

Diante da tipificação objetiva e subjetiva da improbidade administrativa nos artigos ga, XII, e 11 resta analisar a penalidade que deve ser aplicada, sendo relevante transcrever a previsão legal pertinente constante do artigo 12, *caput* e incisos da Lei de Improbidade Administrativa:

Relevante destacar que seguindo o entendimento doutrinário e jurisprudencial que se consolidavam de forma majoritária, mormente no Superior Tribunal de Justiça, a Lei 12.120, de 2009, alterou a redação do *caput* do ad. 12, da Lei de Improbidade Administrativa, para deixar clara a possibilidade da aplicação isolada de cada uma das penas previstas pela Lei 8.429, de 1992, tendo em consideração a observância da proporcionalidade entre a conduta impropria e a sanção aplicada.

(...)

A aplicação da multa civil, tendo como base o valor do subsídio, mormente quando considerado que os efeitos da conduta impropria tiveram feições preponderantemente patrimoniais, se mostram adequados aos objetivos de reparação, prevenção e punição inerentes à sanção a ser aplicada.

A suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios se afiguram excessivas quando considerada a conduta praticada, motivo pelo qual devem ser decotadas da sentença.

Assim, a revisão em recurso excepcional, de dosimetria da pena aplicada em razão de improbidade administrativa implica, em regra, inevitável revolvimento fático-probatório, situação essa expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. Vale dizer, não se está diante de situação de desproporcionalidade da sanção infligida ao agente ímprobo, situação essa que, caso presente, autorizaria a reanálise excepcional da dosimetria da pena, caso que não é o dos autos.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA APLICADA. ART. 12 DA LEI 8.429/92. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Recurso Especial do recorrente não foi admitido com base nos seguintes argumentos: i) adoção da Súmula 284 do STF e ii) incidência da Súmula 83 do STJ. Contudo, a parte agravante deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula 83 do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que nos casos em que foi aplicado o não conhecimento do Recurso Especial com base no Enunciado 83 do STJ, incumbe à parte, no Agravo em Recurso Especial, pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos. No caso em questão, enquanto a Decisão Denegatória utilizou-se de precedente de 2020, o agravante apresentou precedente de 2017 (fl. 2.212-2.214, e-STJ), o qual nem sequer contém entendimento contrário ao acórdão recorrido. Desse modo, o seu Agravo em Recurso Especial não se presta a infirmar os fundamentos da decisão denegatória de origem.

3. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento pela aplicação da Súmula 182/STJ.

4. Não há falar em ofensa ao art. 1.035, §5º do CPC, uma vez que o Tema 576 do STF já foi julgado desde 2019, de modo que o feito não deveria ser suspenso.

5. Em relação ao pedido de revisão da dosimetria da pena aplicada (art. 12, da Lei 8.429/92), é pacífica "a jurisprudência desta Corte de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ, salvo se, da leitura do julgado recorrido, exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.307.843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/8/2016; REsp 1.445.348/CE, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/5/2016; AgInt no REsp 1.488.093/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2017" (AgInt no REsp 1.702.930/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.10.2020).

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.934.515/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 29/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO CONFIGURADO. SANÇÃO. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo "indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10" (AIA 30/AM, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).

2. No caso concreto, observa-se que as questões levadas a deslinde (afastamento da conduta ímproba dos membros da comissão de licitação, em face da ausência do elemento subjetivo) foram decididas com esteio no suporte fático-probatório e, por essa razão, a desconstituição desse entendimento, sobretudo no tocante à materialidade da conduta tida como ímproba, levaria necessariamente à reavaliação de toda a estrutura probatória trazida aos autos, desiderato que não se coaduna com a via especial eleita (inteligência da Súmula 7 do STJ).

3. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.

4. No presente caso, a imposição ao ex-prefeito de multa civil e da obrigação de ressarcimento à Administração do prejuízo causado evidencia que a sanção foi fixada dentro de um juízo de proporcionalidade.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.234.197/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 14/12/2021.)

Nesse sentido, para dissentir das conclusões do Tribunal de origem, na forma pretendida no recurso, seria necessário proceder a uma nova incursão no mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência que fica obstaculizada diante da Súmula 7/STJ, conforme mencionado alhures.

Cabe consignar, todavia, que com o advento da Lei nº 14.230/2021, a condenação do recorrente ao pagamento de multa civil deve observar a previsão do art. 12, I, que limita a multa ao equivalente ao valor do acréscimo patrimonial.

Todavia, ao recorrente foi imposta a sanção da multa civil, nos seguintes termos:

a) No pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial das diárias incorporado aos seu patrimônio, independentemente dos ressarcimento extemporâneo a Administração Municipal, a se apurar em liquidação, corrigida monetariamente e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação por infringência do artigo 90, XII, da Lei 8429/92.

[...]

d) No pagamento de uma multa civil que fixo em 10 vezes o valor dos subsídios que percebia à época do fatos quando exercia o mandato de vereador, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora 1% ao mês a partir da citação, por infringência do artigo 110, 1, da Lei 8429/92.

Com o necessário ajuste em razão do advento da Lei 14.230/2021, a pena de multa civil, em razão da prática de ato de improbidade que violou o art. 9º da Lei nº 8.429/1992, passa a ser a seguinte:

a) No pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial das diárias incorporado aos seu patrimônio, independentemente dos ressarcimento extemporâneo a Administração Municipal, a se apurar em liquidação, corrigida monetariamente e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação por infringência do artigo 90, XII, da Lei 8429/92.

Tem-se, portanto, que apenas nesse ponto, o recurso merece parcial provimento.

Por fim, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno apenas para reduzir a multa civil, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.171.189 / MG

Número Registro: 2022/0221146-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00321681720128130319 10319120032168001 10319120032168002 10319120032168003
10319120032168004 3216812 321681720128130319

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDER SILVA SALVADOR DE OLIVEIRA

ADVOGADA : LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO - MG070132

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : JOSE MARIA GONCALVES SANTOS

INTERES. : LUIS FERNANDO CAROLINO XAVIER

ADVOGADO : MARIANE DE OLIVEIRA BRAGA SANTOS E OUTRO(S) - MG119351

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDER SILVA SALVADOR DE OLIVEIRA

ADVOGADA : LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO - MG070132

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : JOSE MARIA GONCALVES SANTOS

INTERES. : LUIS FERNANDO CAROLINO XAVIER

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de abril de 2026